



## - ATO DA PRESIDÊNCIA nº 002/2024 -

*“Dispõe sobre: a regulamentação das licitações e contratações de forma geral, da atuação da Procuradoria e da Controladoria, do Plano Anual de Contratações e da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”*

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Ato compreende especificidades do dia-a-dia administrativo da Câmara Municipal de Barueri, no tocante ao tema licitações e contratos administrativos delas decorrentes, sendo que todos os procedimentos e processos restam vinculados aos dispositivos regulamentados por meio do Decreto nº 9.787, de 12 de abril de 2023, de lavra do Poder Executivo de Barueri, o qual será utilizado, obrigatoriamente, sempre que a matéria não tenha sido aqui disciplinada.

**Art. 2º** As competências dos agentes de contratação, do pregoeiro e da comissão de contratação, funções indispensáveis à consecução dos objetivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, são aquelas pormenorizadamente dispostas no artigo 4º do Decreto Municipal nº 9.787, de 12 de abril de 2023.

### CAPÍTULO II

#### DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

**Art. 3º** Nos termos do artigo 12, inciso VII do *caput* da NLLC, a partir da confecção do formulário de levantamento de contratações anuais, caberá à Secretaria responsável pelas contratações da Casa, elaborar o Plano de Contratações Anual – PCA, com o objetivo de racionalizar as aquisições e





contratações desta Casa de Leis, bem como para subsidiar, de maneira mais fidedigna, a elaboração da respectiva peça orçamentária anual da Câmara.

**Art. 4º** Para fins do disposto neste Capítulo, é considerado documento de formalização de demanda, o formulário de levantamento de contratações anuais, bem como as solicitações de aquisição que fundamentam a confecção do plano de contratações anual, quer seja na aquisição de bens ou na contratação de serviços, e por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade do que solicita.

**Parágrafo único.** O referido Plano de Contratações Anual – PCA, nada mais é do que o documento consolidante das demandas dos diversos departamentos da Câmara, e no qual está contido o planejamento das aquisições e contratações para o exercício subsequente.

**Art. 5º** O PCA deve ser consolidado até 31 de maio de cada exercício, pela Secretaria responsável pelo planejamento da Casa, após a coleta dos formulários de levantamento de contratação confeccionados pelos diversos setores, os quais deverão ser encaminhados à unidade responsável até 30 de abril de cada ano.

**Parágrafo único.** Logo após a consolidação acima, o Plano será apreciado pela Presidência da Casa, até 30 de junho de cada ano, sendo a sua aprovação condição necessária para que possa embasar a confecção da peça orçamentária do exercício subsequente.

**Art. 6º** Devem ainda estar contidas no Plano todas as aquisições e contratações, inclusive as contratações diretas das hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da NLLC, excetuando-se, tão somente, as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, §2º da NLLC.

**Art. 7º** Encerrado o prazo para o recebimento dos formulários, conforme previsão do art. 5º, o setor de contratações, enquanto órgão integrante da Secretaria





responsável pelo planejamento e gestão das licitações da Casa, efetuará a consolidação das demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

- I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação;
- II - adequar e consolidar o plano de contratações anual;
- III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o final do processo de contratação (data limite), e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º** O Plano de Contratações Anual aprovado pela autoridade competente, deverá ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como no sítio eletrônico da Câmara, até o final de cada exercício, para que tenha vigência no exercício seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §4º do Decreto nº 9.787/2023 de lavra do Poder Executivo Barueriense.

**Art. 9º** Durante o ano de sua execução, o respectivo Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, trimestralmente, por meio de justificativa plausível, desde que aprovado, previamente, pela autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua apresentação.

**Parágrafo único.** O Plano de Contratações Anual que for atualizado e, posteriormente, aprovado pela autoridade competente, deverá ser novamente disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no sítio eletrônico da Casa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da aprovação.

## CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 10.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, materializados por instrumento contratual





ou pelos outros documentos elencados no artigo 95 da NLLC, além de ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da NLLC, deverá conter o seguinte:

- I - indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia, tão somente da empresa ou empresário vencedor, junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, bem como no Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa do CNJ e, por fim, na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP;
- IV - no que couber, conforme o caso, declarações exigidas pela NLLC ou neste Regulamento.

**Art. 11.** É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação a autoridade máxima da Câmara, sendo admitida a delegação mediante Portaria confeccionada para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Antes que seja finalizado o processo de contratação direta, poder-se-á aplicar, no que couber, o disposto no art. 71 da NLLC.

**Art. 12.** As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da NLLC, limitadas aos valores atualizados ali dispostos, serão, obrigatoriamente, realizadas por meio de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso no P.N.C.P., no sítio eletrônico da Casa e na plataforma eletrônica utilizada, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Parágrafo único.** Ainda nas hipóteses de dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, §4º da NLLC, observando-se ainda, quando cabível, os critérios do artigo 22 deste Ato, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em outras contratações com objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de pelo menos 03 (três) notas fiscais emitidas para outros





contratantes, desde que emitidas em até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

**Art. 13.** No caso de contratação direta, a divulgação do extrato do contrato no P.N.C.P., no diário oficial e no sítio eletrônico da Casa, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, conforme artigo 94, inciso II da NLLC.

**Art. 14.** As hipóteses previstas no artigo 74 da NLLC, são consideradas meramente exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, lastreada tal escolha na autorização dada pela autoridade competente ou a quem tenha sido delegada nos termos do artigo 2º deste Regulamento, não havendo limite de valores para contratação por meio de tal modalidade.

**Parágrafo único.** Nos processos de contratação direta por inexigibilidade, além da instrução com os documentos do artigo 72 da NLLC, deve ser observado o cumprimento dos requisitos dos §§1º ao 4º do art. 74 da NLLC, bem como ser feita a verificação da vantajosidade, com a inserção no sítio eletrônico da Câmara.

**Art. 15.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da NLLC, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos de especialidade e notória especialização do contratado.

**Art. 16.** Compete a Administração, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do “Atestado de Exclusividade” ou documento correlato, apresentado pela futura contratada, nos termos do artigo 74, §1º da NLLC.

**§ 1º** A veracidade do atestado ou documento correlato, poderá ser verificada por meio de consulta junto ao sítio eletrônico da entidade emissora do Atestado, ou





outra forma de comunicação direta com aquela apta a confirmação da veracidade do documento apresentado.

**§ 2º** Estão aptas a fornecer tal atestado de exclusividade, o órgão de registro comercial do local da sede da futura contratada, bem como, as Associações de fabricantes, comerciantes e instituições correlatas.

**Art. 17.** Para fins de aferição ao atendimento dos limites dos incisos I e II do artigo 75 da NLLC, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, será observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada categoria econômica considerando, e ainda, o ramo de atividade, em consonância aos conceitos contábeis sobre o tema, e conforme previsão do artigo 75, §1º, inciso II da NLLC.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da NLLC, àquelas pequenas compras e/ou prestação de pequenos serviços a que alude o artigo 95, §2º da NLLC, as quais serão regulamentadas por meio de ato próprio.

**Art. 18.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como o pedido de compra, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, sendo que neste caso, ao instrumento substitutivo se aplicará, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC.

**Art. 19.** A segregação de funções também deve ser observada nas contratações diretas, principalmente, quando houver a fase competitiva, após o término do prazo de inserção do aviso de contratação direta no PNCP.

**Art. 20.** Caso o processo de contratação direta venha a restar deserto ou fracassado, a Administração poderá:

- I - republicar o aviso de contratação direta, fixando uma nova data;





II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas;

III - fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para que seja feita a adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

## CAPÍTULO IV

### DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 21.** Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item ou do valor global do objeto.

**Art. 22.** A pesquisa de preços deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 24 logo abaixo.

**Art. 23.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas





as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

**Parágrafo único.** No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

**Art. 24.** Na pesquisa de preços, para fins de determinação do preço estimado, deve ser observado o rol que segue abaixo, conforme o artigo 23, "caput" e §1º da NLLC:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, bem como de sítios eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (sendo aceita por e-mail), desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.







§ 1º Os métodos de obtenção elencados nos incisos IV e V do caput deste artigo, poderão ser utilizados quando os elencados nos incisos I a III também do caput, não obtiverem resultados.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do "caput", deverá ser observada a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão;

V - nome completo e identificação do responsável.

§ 3º Para justificativa das empresas consultadas, nos termos do inciso IV do "caput", serão observados os seguintes critérios:

I - empresa ativas, cadastradas no Banco de Fornecedores ou Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal de Barueri, no ramo de atividade do objeto;

II - empresas que estejam classificadas no nível I e II do Cadastro de Avaliação de Fornecedores da Câmara Municipal de Barueri.

§ 4º No caso da feitura de pesquisa de preços nos termos dos incisos do caput, deve haver registro, nos autos correspondentes, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

**Art. 25.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 22, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.





§ 1º No caso de contratação direta, para a obtenção do preço estimado, caso tenham sido utilizados os parâmetros dispostos nos incisos I a III do caput do art. 24 deste Ato, deve ser considerada a média dos valores levantados, entretanto, caso seja preciso utilizar o método do inciso IV do mesmo artigo 24, consistente na pesquisa direta junto à fornecedores, o preço estimado a ser lançado no PNCP, será o menor valor auferido.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no que diz o "caput" deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, sendo certo que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**Art. 26.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 24, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.





## CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

**Art. 27.** Nas licitações em que ocorrer empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, na forma do estabelecido na lei complementar federal n.º 123/2006.

**§ 1º** Entende-se por empate, o ocorrido naquelas situações em que as ofertas apresentadas, por beneficiário do tratamento diferenciado, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

**§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por beneficiário do tratamento diferenciado.

**§ 4º** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do artigo 44 da lei complementar federal n.º 123/2006, será realizado





sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 5º** Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§ 6º** Nas licitações do tipo técnica e preço o direito de preferência será exercido pela forma prevista no instrumento convocatório.

**Art. 28.** Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o artigo 25 deste Ato, ainda esteja configurado o empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, os quais poderão apresentar nova proposta aberta ou fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

**§ 1º** Caso seja mantido o empate, será utilizado como critério de desempate:

I - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual, preferencialmente, deverão ser utilizados registros cadastrais aptos a atestar o cumprimento de obrigações previstas na NLLC, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II - desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regras dispostas no Decreto Federal nº 11.430, de 08 de março de 2023;

III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

**§ 2º** Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será dada preferência a:

I - empresas estabelecidas no território do Município de Barueri ou, se ainda persistir o empate, no território do Estado de São Paulo;





- II - empresas brasileiras;
- III - empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º Caso a aplicação da regra prevista no §2º deste artigo não solucione o empate, por fim, será realizado sorteio entre os licitantes empatados.

## CAPÍTULO VI

### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 29.** Para fins do disposto no presente capítulo, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada para elaboração dos ETP, disponibilizada pelo Poder Executivo Federal, e que poderá ser utilizada, ou outro sistema correlato para a mesma finalidade, caso a Administração desta Casa venha a optar;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI - área técnica: agente ou unidade administrativa com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de





formalização da demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

**VII** - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**Parágrafo único.** Os papéis de requisitante e de área técnica podem ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado; a definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não enseja, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas administrativas.

**Art. 30.** A Administração poderá optar pela utilização do Sistema ETP Digital federal, para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional fornecido pela União Federal, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema e operacionalização.

**Parágrafo único.** O ETP deve estar, obrigatoriamente, aprovado pela Secretaria sob a qual o requisitante estiver subordinado, tanto o elaborado de forma física quanto o digital, observadas as formalidades dispostas neste Ato e na NLLC.

## Seção II

### Diretrizes Gerais e Conteúdo

**Art. 31.** O ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, além de estar alinhado com o Plano de Contratações Anual - PCA.

**Art. 32.** O ETP deve ser elaborado pelo requisitante com o apoio de área técnica, quando for necessário, observando o disposto no parágrafo único do artigo





29 deste Ato, e deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**III** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, conforme o caso, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa.

**IV** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando for o caso;

**VIII** - contratações correlatas e/ou interdependentes, quando for o caso;





**IX** - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;

**X** - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, quando for o caso;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** O ETP deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, VIII, XII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

**§ 2º** Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**§ 3º** Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação que atinja, senão todos, a maioria dos objetivos dispostos no art. 11 da NLLC.

**Art. 33.** Durante a elaboração do ETP devem ser avaliadas:

**I** - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matéri-







as-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da NLLC;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da NLLC;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da NLLC.

**Art. 34.** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deve ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço nos termos do art. 36, §1º da NLLC.

**Art. 35.** A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90, ambos da NLLC;

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da NLLC, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III - é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação da Ata de Registro de Preços, quando já elaborada pelo órgão gerenciador.





**Art. 36.** Não será necessário elaboração do ETP para as contratações prevista no inciso I e II do artigo 75 da NLLC, quando for constatada a impossibilidade de levantamento de mercado, que consiste na escolha de alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, por se tratar de única solução.

**Art. 37.** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto pode ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da NLLC.

**Art. 38.** Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação devem observar as fases de planejamento da contratação, seleção de fornecedor e gestão do contrato.

**Art. 39.** O ETP deve ser realizado por integrante(s) que detenha(m) conhecimento técnico em conjunto com o(s) requisitante(s), compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de tecnologia da informação e comunicação, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

b) as alternativas do mercado;





c) a existência de softwares disponíveis;

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, padrões de Design System de governo, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

e) as necessidades de adequação do ambiente da Casa para viabilizar a execução contratual;

f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

i) a ampliação ou substituição da solução implantada;

j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento.

**III** - análise comparativa de custos, que deve considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento;

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados.

**IV** - estimativa do custo total da contratação;

**V** - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.





§ 1º As soluções identificadas no inciso II e que forem consideradas inviáveis, devem ser registradas no ETP, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

§ 2º Ao final, antes que se dê o encaminhamento, o ETP deve ser aprovado e assinado pelo(s) integrante(s) técnico em conjunto com o(s) requisitante(s).

## CAPÍTULO VII

### DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA E DA CONTROLADORIA NAS LICITAÇÕES

**Art. 40.** Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, a atribuição de auxiliar, no que for necessário, todos os servidores envolvidos nas diversas modalidades e formas de contratação, em especial, aquelas de incumbência dos agentes de contratação e/ou pregoeiro, bem como da equipe de apoio, nos termos do artigo 8º, §3º da NLLC, devendo-se seguir, no que for cabível, o regulamentar Decreto nº 9.787, de 12 de abril de 2023, editado pelo Poder Executivo de Barueri.

§ 1º No âmbito de suas respectivas atuações, caberá à Procuradoria e a Controladoria, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na NLLC, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos.

**Art. 41.** Deverão ser instituídos, com o auxílio da Procuradoria e da Controladoria, modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.





**Art. 42.** Quando no exercício de suas atribuições, forem constatadas irregularidades no processo da contratação, os órgãos de consultoria jurídica e de controle interno indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, os responsáveis adotarão medidas para o seu saneamento.

§ 2º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, nos termos do artigo 154 e ss. da lei complementar nº 277, de 07 de outubro de 2011.

**Art. 43.** Ao final da fase preparatória, o que se dará antes da publicação do Edital, após prévia consulta à Secretaria Financeira para fins de verificação da existência de recursos orçamentários, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria, que fará a análise da regularidade do que fora feito até então por meio da prolação de parecer jurídico e, posteriormente, para a Controladoria, para que somente após isto, seja publicada a licitação nos termos dispostos na NLLC.

§ 1º Tanto a Procuradoria quanto a Controladoria terão, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a confecção de suas respectivas análises, contados do recebimento dos autos do procedimento ou processo.

§ 2º Da mesma maneira, ao final da fase externa da licitação, antes que se dê a adjudicação e homologação do certame, tanto a Procuradoria quanto a Controladoria, analisarão a regularidade e a legalidade das etapas que sucederam a primeira análise (ocorrida ao final da fase preparatória), o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sucessivamente.

§ 3º A adjudicação e a homologação do certame somente poderão se dar, pela autoridade máxima da Câmara, após terem ocorrido ambas as análises na forma e





nos prazos dispostos neste artigo.

**Art. 44.** Na mesma medida, a Procuradoria e a Controladoria, realizarão o controle prévio de legalidade de contratações diretas (inexigibilidades e dispensas), acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, devendo o fazer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sucessivamente, após prévia consulta a Secretaria Financeira, conforme requisito do inciso IV do artigo 72 da NLLC, e antes que se dê a emissão do pedido de compra ou do competente contrato.

**Art. 45.** Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento de recurso ou congêneres, solicitar o auxílio da Procuradoria, mediante pedido expresso e motivado de forma objetiva, desde que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento.

**§ 1º** As manifestações jurídicas exaradas, em quaisquer oportunidades, deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão, devendo conter a exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

**§ 2º** A análise levada a efeito pela Procuradoria terá natureza jurídica, contudo não conterá avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

**§ 3º** A emissão de todo e qualquer parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões porventura detectadas.

**§ 4º** Ficarão dispensadas da prolação de parecer jurídico, as pequenas compras ou as prestações de serviços de pronto pagamento a que alude o art. 95, §2º, com fulcro no art. 53, §5º ambos da NLLC.





## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** As modalidades de licitação, conforme previsão do artigo 28 da NLLC, seguirão o procedimento comum disposto a partir do art. 17 da NLLC, os quais tratam de maneira pormenorizada as fases da licitação, desde sua preparação até a instrução, as modalidades, os critérios de julgamento, as compras e obras/serviços de engenharia, serviços em geral.

**§ 1º** As regras pertinentes à fase externa das modalidades licitatórias dispostas no artigo 28 da NLLC, partindo-se da divulgação do Edital e terminando no encerramento por meio da homologação, são aquelas elencadas pormenorizadamente do artigo 53 ao 71 da NLLC.

**§ 2º** No tocante ao sistema de registro de preços, estão elencadas hipóteses de sua utilização no artigo 77 e ss., bem como a previsão das modalidades de licitação, formalização da Ata, celebração de contratos, reajuste e revisão de preços, e possível cancelamento da mesma, a partir do artigo 83, todos constantes do Decreto nº 9.787/2023.

**§ 3º** No caso de licitações, a divulgação do extrato do contrato no P.N.C.P., no diário oficial e no sítio eletrônico da Casa, deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, conforme artigo 94, inciso I da NLLC.

**Art. 47.** As regras referentes aos contratos administrativos, são aquelas dispostas nos artigos 101 e seguintes do Decreto nº 9.787/2023 – PMB, abrangendo as atribuições de Gestão de Contratos, consistente no serviço geral administrativo exercido por unidade administrativa desta Casa de Leis, bem como a do Fiscal/Gestor contratual, sendo estes os representantes da Administração que tenham as atribuições de verificar e assegurar o exato cumprimento do contrato.





**Art. 48.** Os instrumentos de contrato decorrentes de licitações, deverão ser publicados no sítio eletrônico da Câmara, no PNCP.

**Art. 49.** O processo de apuração de irregularidades contratuais, do qual poderá decorrer as providências dispostas nos artigos 137 a 139 da NLLC, será disciplinado por Ato Normativo próprio desta Casa de Leis.

**Art. 50.** A inserção de dados no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, poderá se dar por meio de plataforma informatizada, tanto privada quanto governamental, com a finalidade da facilitação do acesso e controle dos dados.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 52.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 05 de janeiro de 2024.

**ANTONIO FURLAN FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Barueri

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara

